



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 26/11/99, pág. 188  
m&mpa

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 916  
(04.11.99)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS  
(172ª Zona - Juatuba).

**Relator:** Ministro Eduardo Alckmin.

**Agravante:** Procuradoria Regional Eleitoral/MG.

**Agravado:** Domingos Vicente Dias e outros, Vereadores diplomados.

**Advogado:** Dr. Marcos Wellington de Castro Tito e outro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL QUE ALEGA VIOLAÇÃO DO ART. 29, IV, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR NÃO TER SIDO OBSERVADA A PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE HABITANTES E O DE CADEIRAS NA CÂMARA DE VEREADORES. TEMA INSUSCETÍVEL DE SER VENTILADO EM SEDE DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 04 de novembro de 1999.

  
Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente

  
Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, em Juatuba, MG, após a apuração do quociente partidário, verificou-se que somente o Partido Liberal alcançara o quociente eleitoral, razão pela qual apenas seus candidatos à Câmara Municipal foram diplomados como vereadores eleitos.

Diante deste quadro, Washington Luiz de Oliveira e outros candidatos à Câmara Municipal interpuseram recurso contra a diplomação dos vereadores do PL, pretendendo que somente dois candidatos fossem considerados eleitos observando-se o quociente eleitoral e que as demais vagas fossem preenchidas pela classificação geral dos votados, nos termos da regra contida no art. 111 do Código Eleitoral.

O eg. TRE/MG negou provimento ao recurso por decisão assim ementada (fls. 135), *in verbis*:

“Recurso Eleitoral - Diplomação dos eleitos - Modificação do sistema de preenchimento de vagas fixadas pela Lei Orgânica Municipal - Autonomia municipal garantida constitucionalmente - Preenchimento de todas as vagas por um único partido - Quociente eleitoral - Observância do art. 109, § 2º do C.E.

1. Suspensão do julgamento do processo - Preliminar rejeitada.

2. Recurso a que se nega provimento.”

Foi então interposto recurso especial no qual se alega violação ao art. 29, IV, “a” da Constituição Federal, porquanto a fixação do número de edis não teria observado a proporcionalidade com o número de habitantes do município.

Entende o recorrente que seria de duvidosa constitucionalidade o ato do Poder Judiciário que, exercendo prerrogativa

atribuída com exclusividade ao município, viesse a determinar o número de integrantes da Câmara, pelo que deverá prevalecer a norma anterior que fixara em nove os vereadores, número que deverá nortear a proclamação dos resultados e a diplomação dos eleitos, declarando-se a inconstitucionalidade da fixação do número de onze edis.

O recurso não foi admitido ao fundamento de que “a fixação do número de vereadores através de regra da lei orgânica municipal obediente à limitação constitucional, jamais poderá ser acoimada de ofensiva aos preceitos da Lei Maior, e, conseqüentemente, capaz de sustentar recurso contra decisão colegiada que haja proclamado a prevalência desses primados”.

Daí o presente agravo de instrumento onde se reiteram as razões apresentadas no recurso especial.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou contrariamente ao provimento do agravo de instrumento, em parecer às fls. 222/227.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):  
Senhor Presidente, não merece reforma a decisão agravada, como bem demonstra o douto Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Eduardo Antônio Dantas Nobre, que assim anota na parte nuclear de sua manifestação (fls. 224/227):

“(...)

**09.** Quando ultimou o registro das candidaturas, a Justiça Eleitoral fixou, por implicação, o número de lugares a preencher, na Câmara Municipal, pois, como se tem da norma inserta no art. 111, *caput*, da Lei nº 9.100, de 1995 (*Sic*), a nenhum partido ou coligação foi dado oferecer, a registro, candidatos em número superior a 120% (cento e vinte por cento) das vagas existentes na Câmara Municipal.

**10.** É dizer: no instante em que indicou, entre os nomes que lhe foram apresentados pelos diversos partidos e coligações, os candidatos que se encontravam aptos a submeter-se à escolha popular, a Justiça Eleitoral teve em conta o número de vagas existentes na Câmara Municipal, valendo-se, assim, das normas veiculadas pela Lei Orgânica do Município para a regência da matéria.

**11.** Decorre, daí, que os critérios estabelecidos nessa ocasião prevalecem, de modo incontornável, nos momentos da proclamação dos eleitos e da diplomação, que sucedem, lógica e cronologicamente, a fase do registro.

**12.** Sobremais, a questão temática ‘*fixação do número de vereadores*’ não se insere, em absoluto, entre as finalidades precípua da Justiça Eleitoral, pois, respeitando à estrutura política do Município, deve ser enfrentada pela Justiça Comum, através dos meios processuais cabíveis.

**13.** Eis, a propósito, a lição da jurisprudência:

*‘Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Número de vereadores objeto de ação civil pública. Liminar concedida para reduzir o número de edis que fora considerado pela Justiça Eleitoral*

*quando dos registros de candidaturas.*

*Alegação de inconstitucionalidade do ato que fixou o número de vagas. Competência da Justiça Comum.*

*Diplomação que deve seguir os critérios consolidados na fase de registro.*

*Recurso não conhecido.' (cfr. Recurso Especial Eleitoral nº 15.165 - Classe 22ª - MG, Rel. Min.*

**EDUARDO ALCKMIN**, *in Ementário - TSE/dezembro/98, pág. 28)*

14. O acórdão de que dá notícia a ementa transcrita guarda similitude com o caso *sub judice*, servindo, assim, de precedente para a solução que lhe vier a ser dada, porquanto:

a - ressaltou que o tema fixação do número de vereadores deve ser examinado pela Justiça Comum, escapulindo, portanto, da competência da Justiça Eleitoral; e

b - proclamou que deve a Justiça Eleitoral, com exclusão de qualquer outra conduta, considerar, ao ensejo da diplomação, os critérios estabelecidos por ocasião do registro.

15. Com estas considerações, manifesto o meu voto contrário ao provimento do agravo.”

Com efeito, o recurso contra a expedição de diploma tinha como motivo a incorreta distribuição dos cargos eletivos em decorrência de um só partido ter atingido o quociente eleitoral, tendo o ilustre Relator adentrado no tema do número de cadeiras da Câmara Municipal por provocação do Ministério Público.

O tema não comportaria, a meu ver, dilucidação em sede de recurso contra a expedição de diploma, pois uma vez fixado pela Justiça Eleitoral o número de vagas a serem preenchidas sobre o tema não mais há de se controverter no âmbito desta especializada.

Esse o entendimento que esta Corte Superior adotou no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 15.165, de que fui Relator, concernente à mesma eleição de Juatuba, em que o mesmo assunto foi

versado. Naquela oportunidade, adotou-se como razão de decidir parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que observou:

“No caso em exame, porém, percebe-se que por ocasião dos registros das candidaturas, a Justiça Eleitoral orientou-se pelo número de 15 (quinze) vagas, cuja orientação se consolidou, pois não há notícia de impugnação. Daí que o processo eleitoral prosseguiu com base nesta orientação, até a diplomação. Se por ocasião da diplomação é levantada a questão da inconstitucionalidade quanto ao número de vagas, quer parecer que essa questão deverá ser remetida para a Justiça Estadual, que será então competente para dirimir o conflito, como aliás se propôs fazer, pois a questão encontra-se *sub judice*. No âmbito da Justiça Eleitoral, a equação se resolve com a diplomação de candidatos consoante os critérios fixados e consolidados na fase de registro de candidatos. Se oportunamente a Justiça Estadual declarar a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo e suprimir vagas, extinguem-se os supostos mandatos daqueles que ocuparam as vagas excedentes, em face de declaração jurisdicional da Justiça Estadual, na esfera de sua competência, sem nenhum comprometimento quanto à normalidade do processo eleitoral, que findou com as diplomações.”

Com tais considerações, nego provimento ao agravo.

### EXTRATO DA ATA

Ag nº 916 - MG. Relator: Ministro Eduardo Alckmin.  
Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral/MG. Agravado: Domingos Vicente Dias e outros, Vereadores diplomados (Advº: Dr. Marcos Wellington de Castro Tito e outro).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao Agravado.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.  
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 04.11.99.